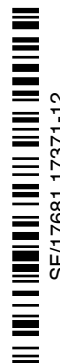


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, e dá outras providências.



SF/17681.17371-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Sistemas de Informação, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Desenvolvedor:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Processamento de Dados, Engenharia da Computação, Tecnólogo em Desenvolvimento de Sistemas e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas.

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Engenheiro de Sistemas:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Sistemas, Tecnólogo em Engenharia de Sistemas e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas.

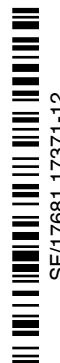
Art. 5º Poderão exercer a profissão de Analista de Redes:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Rede de computadores, Tecnólogo em Rede de computadores e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Redes de Computadores.

Art. 6º Poderão exercer a profissão de Administrador de Bancos de Dados:



I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de informação, Administração em Bancos de Dados, tecnólogo em Bancos de Dados e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Administrador de Banco de Dados.

Art. 7º Poderão exercer a profissão de Suporte em Informática:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Tecnologia da Informação e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os estudantes de curso de graduação em Tecnologia, a partir do segundo semestre;

III – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

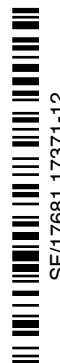
Art. 8º São atribuições do Analista de Sistemas e do Engenheiro de Sistemas:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;



V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação.

VI – controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado.

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica.

Parágrafo único. Ao Analista de Sistemas caberá a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 9º São atribuições dos profissionais de Desenvolvimento de Sistemas:

I – definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados;

II - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

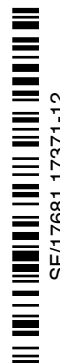
III – elaboração e codificação de programas.

Art. 10. São atribuições do Analista de Redes de Computadores:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de redes computacionais;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de redes de computadores;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de redes de computadores;



VI – controle e operação de projetos de redes de computadores.

Art. 11º São atribuições do Administrador de Banco de Dados:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de banco de dados;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de banco de dados;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projeto de banco de dados;

VI – controle e operação de projetos banco de dados.

Art. 12º São atribuições dos profissionais de Suporte Técnico em Informática:

I – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

II – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Art. 13º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 14º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 15. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo, como a do Desenvolvedor de Sistemas e Suporte Técnico, será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado, é uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País. Nesse sentido, este projeto, elaborado por profissionais de informática, com extenso currículo na área e no intuito de melhoramento das condições de trabalho, deve ser aprovado.

Com as normas aqui propostas, pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos. Realidade esta que colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas e de se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Estamos privilegiando o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que eles farão justiça para com os profissionais da informática, colaborando, ainda, para sua valorização e excelência nessa atividade.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

